



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

***Assegura o ingresso das pessoas com deficiência e seus cães de assistência em locais de uso público ou privado no Município de Cachoeira do Sul e dá outras providências.***

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar o direito das pessoas com deficiência de ingressarem com o seu cão de assistência em todos os estabelecimentos públicos ou particulares, meios de transporte coletivos ou individuais, ou qualquer local onde necessite, na forma da Lei Federal nº 11.126/2005.

Parágrafo único. Os estabelecimentos e meios de transportes mencionados no caput deste artigo, em caso de descumprimento da presente Lei, terão os alvarás de funcionamento suspensos, bem como estarão sujeitos às penalidades previstas no artigo 6º do Decreto nº 5.904/2006 da Presidência da República.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se cão de assistência:

I - Cão-guia: Animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com deficiência visual;

II - Cão-ouvinte: Animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com deficiência auditiva;

III - Cão de assistência ao autista: Animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

IV - Cão de apoio emocional: Animal treinado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL  
PRINCESA DO JACUÍ – CAPITAL NACIONAL DO ARROZ  
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

V - Cão de intervenção assistida: Animal treinado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo;

VI - Cão de serviço: Animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas não compreendidas nos incisos anteriores;

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º É vedada a cobrança de qualquer valor adicional vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou a presença do cão de assistência nos veículos que prestem serviços de transporte remunerado privado coletivo ou individual de passageiros, quais sejam, táxis, vans ou ônibus de turismo e os que realizam-se por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTC's.

Parágrafo único. Aplica-se aos cães em treinamento e aos cães em família socializadora o disposto no presente artigo.

Art. 5º É vedada a exigência do uso de focinheiras nos cães de assistência, nos cães em treinamento e nos cães em família socializadora para o ingresso nos locais mencionados no artigo 1º.

Art. 6º O usuário de cão de assistência deverá portar a carteira de identificação do animal, emitida pelo centro de treinamento, para ser apresentada sempre que exigida, e colete informativo com função e nome do cão.

Parágrafo único. A carteira de identificação do animal poderá ser emitida por instituição nacional ou estrangeira.

Art. 7º Estando a pessoa com deficiência acompanhada, será assegurado o atendimento ao acompanhante e ao cão de assistência.

Art. 8º Tanto os treinadores com CNPJ vigente, como as famílias socializadoras gozarão dos mesmos direitos a título de treinamento do cão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL**  
**PRINCESA DO JACUÍ – CAPITAL NACIONAL DO ARROZ**  
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

Parágrafo único. Entende-se, por treinadores, aquela pessoa que ensina comandos ao cão e que treina a dupla cão/usuário e, por família socializadora, aquela indicada pela entidade responsável pela socialização do cão.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Justifica-se o Projeto de Lei pela garantia das pessoas com deficiência.

Cachoeira do Sul, 16 de janeiro de 2025.

**RICARDO MORAIS MACHADO**  
Vereador(a) do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**CACHOEIRA DO SUL**

RUA SETE DE SETEMBRO, 1078 - 96508-010  
89.201.180/0001-83 - (51) 3722-2782

### Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (1DD178D3) no site:  
<https://citta.click/Hw64ddaw>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA		Autenticação
Protocolo 000297 de 16/01/2025 11:32:05		 1DD178D3
Documento	Processo	
000003 / 2025	-	



**Assinatura Eletrônica Simples**  
**Identificação:** RICARDO MORAIS MACHADO  
**CPF:** 006\*\*\*.\*\*\*44  
**Assinado em:** 16/01/2025 11:27:29  
**Local:** IP: 177.184.164.14 Geolocalização: -30.045914, -52.89895

Hash do documento (SHA-256): 103c7c2b42534616142dac00afa43672551e93498535a3b90555cc8cbb186182

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.